



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 16/2025

AUTOR: PROFESSOR ERYCK DIEB

EMENTA: DISPÕE DA CRIAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ESQUADRÃO AMIGOS DOS ANIMAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS EM PARCERIA COM AS SECRETARIAS DA EDUCAÇÃO E JUVENTUDE, SAÚDE E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO.

PROTOCOLO: 19/05/2025

ENTRADA EM PLENARIO: 19/05/2025

1- RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade os Projetos de Lei Nº 16/2025, de autoria do Vereador PROFESSOR ERYCK DIEB, que tem por objetivo instituir o **ESQUADRÃO AMIGOS DOS ANIMAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

2- ANÁLISE JURÍDICA:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, consoante redação dada pelo art. 122, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Com efeito, os Municípios são dotados de autonomia política, administrativa e financeira, organizando-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotarem, observados os

Página 1 de 3

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

princípios da Constituição da República (art. 165, §1º da Constituição Estadual). Além disso, os entes municipais possuem competência para legislar, em caráter regulamentar, sobre educação, desde que observadas as normas gerais expedidas pela União.

Assim, os planos municipais de educação não podem contrariar as normas gerais editadas pela União no exercício de sua competência privativa, tampouco podem inovar em seu conteúdo, sob pena de violar o supracitado artigo da Constituição Mineira. Nesse contexto, não há inconstitucionalidade no presente projeto de lei, notadamente porque não trata de diretrizes básicas da educação, mas tão somente da **inclusão da promoção da educação ambiental e animal como tema transversal aos conteúdos regulares**.

Ademais, cumpre registrar que o projeto em comento se encontra em consonância com as diretrizes no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/04), que impõe como metas a “formação para o trabalho e a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade” e a “promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental” (art. 2º, incisos V e X). Urge ainda registrar que, de acordo a Lei Federal nº 9.394/96:

Dessa forma, **não há vício de competência** que macule a apreciação do projeto de lei ordinária, uma vez que o município tem atribuição legítima para dispor sobre o tema, especialmente porque o texto proposto não altera a grade curricular, não cria disciplinas nem despesas e se alinha com as diretrizes gerais do ensino fundamental fixadas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação, mormente quanto à formação básica do cidadão para compreensão do ambiente social (art. 32, II da LDB).

Por conseguinte, a matéria tratada pelo presente Projeto de Lei Ordinária não está incluída nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, esculpidas no art. 61, §1º e art. 165 da Constituição da República e aplicadas em âmbito municipal, pelo princípio da simetria, a Lei Orgânica Municipal.

Página 2 de 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Desta feita, preenchido os requisitos de iniciativa e técnica legislativa adotada, pode o Sr. Vereador propor o presente projeto de lei, com fulcro nos dispositivos legais acima.

Quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta Assessoria entende que se encontram presentes. Portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

3- CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Quórum de votação: Projeto de Lei Ordinária a ser aprovado por **MAIORIA SIMPLES**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Pindoretama/CE, 26 de maio de 2025.

Celiza Brito Chaves

CELIZA BRITO CHAVES

OAB/CE 30.645

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.